

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, para alterar o §7º do artigo 58-A e dar nova redação ao art. 130-A, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, por consequência, suprimir a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, do PL 6787/2016 que revoga o art. 130-A da CLT:

“Art. 58-A.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130-A.”(NR)

“Art. 130-A.....

VII – 20 dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e seis horas.

(...)

§ 2º A duração do trabalho semanal a que aludem os incisos I e VI deste artigo não incluem as horas extras habituais ou eventuais prestadas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dispor que o regime de férias do trabalho em tempo parcial seguirá as regras gerais de “trabalho regular” é prejudicial. Por uma questão de equilíbrio das horas trabalhadas/férias, o trabalho por tempo parcial tem número inferior de horas semanais e, portanto, demanda menor tempo de férias. Por isso, sugere-se a manutenção do regime diferenciado de férias para o trabalho em tempo parcial.

Ainda, sugere-se que se acrescente, aos já existentes incisos do artigo 130-A, que preveem férias de até 18 para o trabalho superior a 22 horas, um inciso que contemple o acréscimo das horas que poderão ser realizadas no regime de tempo parcial pela nova legislação. Entende-se necessário, por se tratar de um regime baseado em horas de trabalho, ressaltar que para fins de férias não devem ser computadas as horas suplementares.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal